



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500175-95.2021.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante LUCAS CUSTODIO DE LIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.396

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500175-95.2021.8.26.0126, Comarca de Caraguatatuba

Apelante: **Lucas Custódio de Lira**

Apelada: **Justiça Pública**

ROUBO IMPRÓPRIO. APELAÇÃO DEFENSIVA.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Apelante condenado com base em provas firmes e harmônicas.

Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Impossibilidade de desclassificação da conduta para furto ou de reconhecimento da modalidade tentada.

Penas bem dosadas. Regência semiaberta mantida.

Sentença conservada. Recurso desprovido.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 152/7, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Júlio da Silva Branchini e que se adota, acrescenta-se que **Lucas Custódio de Lira**, por incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 4 (quatro) anos, no regime semiaberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no mais raso patamar.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 166). Através da d. Defensoria Pública postula desate absolutório, seja por insuficiência probante, seja por aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer: **a)** a desclassificação da infração para furto; **b)** o reconhecimento da modalidade tentada; **c)** a adoção do regime “prisional” aberto (razões a fls. 176/89).

Apelo respondido a fls. 194/205. Parecer a fls. 216/23.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que *“no dia 28 de janeiro de 2021, por volta das 16:23 horas, na avenida Presidente Castelo Branco, 55, centro, nesta cidade e comarca de Caraguatatuba/SP, **LUCAS CUSTODIO DE LIRA**, logo após subtrair 02 (dois) quilos de carne bovina,*

consistentes em peças de picanha, avaliados em R\$ 175,06 (cento e setenta e cinco reais e seis centavos), pertencentes ao Supermercado Silva Indaiá, empregou violência contra a funcionária do estabelecimento comercial, Fabiana Aparecida de Moura, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa subtraída para si, conforme auto de exibição/apreensão a fl. 13, auto de avaliação a fl. 14 e auto de entrega a fl. 15.

Segundo o apurado, no contexto de tempo e local retro, o **DENUNCIADO**, visando perpetrar o roubo, entrou no Supermercado Silva Indaiá, pegou duas peças de picanha e, em seguida, as colocou dentro da calça. Após, o **DENUNCIADO** colocou dentro da cesta de compras um pé de alface e se dirigiu ao caixa para o pagamento.

Ao passar pelo caixa onde estava a funcionária Fabiana Aparecida de Moura, o **DENUNCIADO** pagou pelo pé de alface e saiu em direção à saída do supermercado. Ao perceber que o **DENUNCIADO** não pagaria pela carne, Fabiana Aparecida de Moura o indagou quanto ao pagamento da picanha que estava dentro das vestes.

Nesse momento, o **DENUNCIADO** correu em direção a sua bicicleta, que estava em frente ao estabelecimento.

Em seguida, Fabiana Aparecida de Moura gritou 'pega ladrão', e, nesse instante, o **DENUNCIADO**, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa subtraída para si, empregou violência, ao lançar contra ela um carrinho de compras vazio. Nesse instante, Fabiana Aparecida de Moura caiu ao chão, o que lhe gerou lesões corporais leve, conforme demonstram as fotografias (fls. 18/21).

O **DENUNCIADO** empreendeu fuga em sua bicicleta.

Então, o motorista do supermercado, Rubens Vieira dos Santos, percebendo o ocorrido, seguiu o **DENUNCIADO**, e, quando estava a cerca de um quilometro do local, conseguiu alcançá-lo, e logo que o abordou, notou que a carne bovina estava em seu poder.

Diante dos fatos, populares noticiaram a

*ocorrência ao policial militar rodoviário, que se deslocou até Rubens Vieira dos Santos, encontrando-o junto com o **DENUNCIADO**, que trazia consigo os 02 (dois) quilos de carne bovina” (fls. 02/3).*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 05/7), nos Autos de Exibição e Apreensão (fls. 16), de Avaliação (fls. 17) e de Entrega (fls. 18), nas fotografias de fls. 21/4, nas declarações da vítima Fabiana Aparecida de Moura (fls. 08 e mídia digital), nos depoimentos da testemunha Rubens Vieira dos Santos (fls. 09 e mídia digital), bem como nas narrativas do policial militar Paulo César Antunes (fls. 10 e mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

*“A vítima **FABIANA APARECIDA DE MOURA**, na delegacia, disse ‘que é Encarregada de Caixa no Supermercado Indaiá e,*

*nesta data, o indiciado aqui identificado como LUCAS CUSTÓDIO LIRA adentrou no supermercado e colocou um pé de alface dentro de uma cesta de compras; Que antes disso, a depoente já tinha percebido que o indiciado já havia colocado outras duas peças de picanha que ele retirou no açougue do estabelecimento; Que a depoente viu o momento em que o indiciado colocou dentro da calça as picanhas, isso ainda dentro do estabelecimento e, em seguida, dirigiu-se ao caixa, onde pagou a alface e deixou o local sem pagar a carne; Que a depoente percebendo o ocorrido indagou dele se pagaria a picanha que tinha escondida nas vestes, de modo que ele começou a correr em direção a bicicleta que já estava em frente do supermercado; Que a depoente saiu em seu em seu encalço gritando 'pega ladrão' e o indiciado, para conseguir consumir a subtração, jogou na depoente um carrinho de compras vazio, derrubando-a no chão, de modo que experimentou lesões corporais leves (escoriações na mão direita, polegar esquerdo e joelho esquerdo). Que com o emprego de tal violência, o indiciado fugiu. Todavia, o motorista da empresa, senhor RUBENS, saiu em seu encalço, de modo que conseguiu detê-lo, cerca de um quilômetro depois da empresa, ainda em poder da carne; Que enquanto RUBENS perseguia o indiciado, passava pelo local uma viatura da Polícia Rodoviária Estadual, que prestou apoio a RUBENS e conduziu o autor do delito a esta Delegacia para a adoção das medidas de polícia judiciária cabíveis'. **EM JUÍZO, manteve a versão apresentada em solo policial.***

A testemunha RUBENS VIEIRA DOS SANTOS, na delegacia, disse 'que é motorista no Supermercado Indaiá e, nesta data, o indiciado aqui identificado como LUCAS CUSTÓDIO LIRA adentrou no supermercado e colocou um pé de alface dentro de uma cesta de compras; Que antes disso, a funcionária FABIANA já tinha percebido que o indiciado havia colocado outras duas peças de picanha que ele retirou no açougue do estabelecimento; Que FABIANA viu o momento em que o indiciado colocou dentro da calça as picanhas, isso ainda dentro do estabelecimento e, em seguida, dirigiu-se ao caixa, onde pagou a alface e deixou local sem pagar a carne; Que FABIANA percebendo o ocorrido indagou dele se pagaria a

*picanha que tinha escondida nas vestes, de modo que ele começou a correr em direção a bicicleta que já estava em frente do supermercado; Que FABIANA saiu em seu encalço gritando 'pega ladrão' e o indiciado, para conseguir consumir a subtração, jogou em FABIANA um carrinho de compras vazio, derrubando-a no chão, de modo que ele experimentou lesões corporais leves (escoriações na mão direita, polegar esquerdo e joelho esquerdo). Que com o emprego de tal violência, o indiciado fugiu. Todavia, o depoente saiu em seu encalço, de modo que conseguiu detê-lo, cerca de um quilômetro depois da empresa, ainda em poder da carne; Que enquanto o depoente perseguia o indiciado, passava pelo local uma viatura da Polícia Rodoviária Estadual, que prestou apoio ao depoente e conduziu o autor do delito a esta Delegacia para a adoção das medidas de polícia judiciária cabíveis'. **EM JUÍZO, manteve a versão apresentada em solo policial.***

*A testemunha e policial militar **PAULO CESAR ANTUNES**, na delegacia, disse 'Que o depoente é Policial Militar Rodoviário e, nesta data, populares solicitaram auxílio a viatura, deparando-se com o funcionário RUBENS do Supermercado Indaiá em poder de um detido, que havia furtado peças de picanha em referido estabelecimento. Ciente do ocorrido, conduziu as partes até esta Delegacia, onde foram adotadas as medidas cabíveis; Que o depoente não presenciou o crime e nem tão pouco a agressão experimentada pela funcionária FABIANA'. **EM JUÍZO, manteve a versão apresentada em solo policial.***

*Na fase policial, em seu interrogatório o réu **LUCAS CUSTODIO DE LIRA**, exerceu seu direito de ficar calado. **EM JUÍZO, foi decretada a sua revelia**" (fls. 153/4).*

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

As declarações da ofendida Fabiana Aparecida (fls. 08 e mídia digital), conjugadas com os depoimentos de Rubens (fls. 09 e mídia digital), bem como com

as narrativas do servidor fardado Paulo César (fls. 10 e mídia digital), fornecem supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

E, inversamente ao sustentado pela d. Defensoria, não há razão para desacreditar da palavra da vítima e das testemunhas, que não conheciam o sentenciado e por conseguinte não alimentavam motivo para falsamente incriminá-lo.

Anote-se ainda que **Lucas**, silente na fase inquisitiva (fls. 11) e revel em Juízo (fls. 125), desperdiçou por completo a oportunidade de explicar o comportamento inquinado.

5. De outro vértice, o emprego de violência emerge com segurança das narrativas da ofendida ao exprimir que, tendo notado que o irrogado se apropriara de dois quilos de carne bovina, solicitou o pagamento, mas não foi atendida; ato contínuo o acusado, fugindo, lançou um carrinho de supermercado na direção da vítima, fazendo-a tombar. Em virtude da queda Fabiana Aparecida lesionou o joelho esquerdo, o polegar esquerdo e a mão direita (mídia digital).

Destarte, não subsiste dúvida de que a conduta perpetrada pelo irrogado se amolda ao tipo previsto no § 1º do artigo 157 do diploma repressivo, sendo inviável a desclassificação para o crime de furto, em razão do emprego de violência.

Denominado de roubo impróprio, “**se realiza quando o autor da subtração conseguiu a coisa sem valer-se dos típicos instrumentos para dobrar a resistência da vítima, mas é levado a empregar violência ou grave ameaça após ter o**

bem em suas mãos, tendo por finalidade assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa definitivamente” (cf. o notável Guilherme de Souza Nucci, em sua aclamada obra '*Código Penal Comentado*', 10ª edição, pág. 756/7, Editora Revista dos Tribunais).

Desimportante, nesse cenário, que não *“tenha registro de que a vítima tenha sido submetida a exame de corpo de delito”* (fls. 181). Afinal - insista-se -, as narrativas de Fabiana Aparecida, aliadas às fotografias de fls. 21/4 (do dedo, da mão e do joelho da vítima, que apresentavam hematomas e escoriações), inviabilizam a desclassificação para o delito de furto.

6. Descabida a incidência do princípio da insignificância. O roubo é crime complexo, que envolve não apenas o desfalque patrimonial, mas implica também a infligência de grave ameaça ou de violência física, e a isso não se pode atribuir menor relevância.

E vale consignar que “nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o princípio da insignificância não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa, como é o caso do crime de roubo” (STJ, AgRg no AREsp 1450515/PI, Rel. o eminente Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 24/10/2019).

7. Inviável o reconhecimento de tentativa, pois, com a inversão da posse das peças subtraídas e o início da fuga, ainda que por curto período, o crime se consumou, sendo

os itens alimentícios recuperados em razão da eficaz atuação de Rubens, motorista do estabelecimento-vítima. Registre-se, outrossim, que a retomada da **res** não elide o momento consumativo da infração.

A propósito do tema, confira-se o entendimento predominante neste Augusto Sodalício:

“No roubo, com a tomada da posse da *res furtiva* pelo ladravaz a consumação efetivou-se, pouco importando se houve imediata perseguição e pronta retomada do bem. O roubo se consuma no momento em que a vítima perde a posse da coisa em favor do subtrator” (Apelação Criminal nº 0065168-57.2004.8.26.0050, Comarca da Capital, Colenda Sexta Câmara Criminal, Relator o nobre Des. José Raul Gavião de Almeida, j. em 30 de julho de 2009).

É também o que dispõe a Súmula nº 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”.

De rigor, pois, a manutenção do **decisum**.

8. A retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam.

9. No tocante ao regime prisional, o crime de roubo consiste atualmente no maior flagelo a desafiar a Segurança Pública, gerando verdadeira síndrome do medo e constituindo forma indireta de a marginalidade tolher a liberdade da população. À vista dessa realidade, a despeito de o recorrente não possuir maus antecedentes, descabida a imposição do regime mais suave a infrator que ostenta periculosidade.

Demais disso, a Colenda Turma interpreta como brando em demasia o regime prisional aberto, sobretudo diante do conteúdo naturalístico imanente ao roubo. Aliás, já recomendava jurisprudência formada quando as estatísticas criminais ainda não eram tão apavorantes como as que hoje se propagam:

“Em se tratando de roubo, uma das mais inquietantes expressões da criminalidade em nossos dias, é de primeiríssima intuição que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade não deve ser colocado na etapa mais benigna do sistema progressivo” (RJDTACRIM, 7/153).

10. Em decorrência, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator